

**LEI MUNICIPAL 344, DE 31 DE MARÇO DE 1999.**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, A DISPONIBILIZAR PESSOAL SUFICIENTE PARA ATENDIMENTO AO USUÁRIO E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de atendimento de caixas, para que o atendimento ao público seja efetuado em tempo hábil.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se como tempo hábil para atendimento:

I - em dias de expediente normal, até 20 (vinte) minutos, entre início e fim da fila, ou seja, o tamanho da fila não pode ultrapassar a 05 (cinco) usuários para ser atendido por caixa;

II - em dia de expediente que antecede a feriado prolongado, ou após esse, até 30 (trinta) minutos, entre o início e fim da fila, ou seja, o tamanho da fila não pode ultrapassar a 10 (dez) usuários para ser atendido por caixa;

III - em dia de expediente que coincide com dia de pagamento de servidor público, de vencimento de tarifas de serviço público e de recolhimento de tributo público, até 30 (trinta) minutos, entre o início e fim da fila, ou seja, o tamanho da fila não pode ultrapassar a 10 (dez) usuários para ser atendido por caixa;

§ 1º - Os bancos ou suas entidades representativas informarão a Prefeitura, órgão responsável de fiscalizar a aplicação dessa Lei, as datas mencionadas nos incisos II e III.

§ 2º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos, leva em consideração o andamento do expediente dentro de um ritmo normal das atividades bancárias, considerando o fornecimento de energia, telefonia, transmissão de dados e o comparecimento normal dos funcionários.

Art. 3º - As agências bancárias têm prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

Art. 4º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator as seguintes punições:

- I - advertência, quando da primeira infração;
- II - multa de mil unidades de referência fiscal do Município, após a segunda infração;
- III - suspensão do Alvará de Funcionamento, após a Quinta reincidência.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO



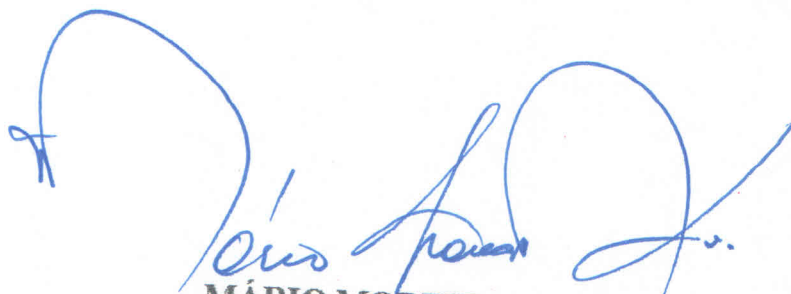
Art. 5º - Além da fiscalização de serviço realizada pela Prefeitura, usuários poderão protocolar denúncias de infração, através do preenchimento de um formulário próprio, reconhecida pela assinatura de duas testemunhas, que dará início a um processo de comprovação, com direito a ampla defesa concedida ao banco infrator.

Art. 6º - O processo de apuração de denúncia de infração será encerrado no máximo em 15 (quinze) dias úteis após ser protocolado.

§ Único - Das conclusões do órgão apurador caberá recurso ao Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, que decidirá em última instância, sobre a aplicação da sanção, num prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA,
aos 31 dias do mês de março de 1999.


MÁRIO MOREIRA
Prefeito Municipal

.../ces

